



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 31/2021-CPL/PMC.

OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento do Centro de Atendimento ao Covid, localizado na Rua Cedro Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, no município de Curionópolis/PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde.

LOCADOR: Sra. ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA (CPF nº 696.605.062-87).

VALOR MENSAL DO ALUGUEL: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

RECURSO: Erário municipal.

PARECER N° 195/2021 – CONGEM.

1. PREÂMBULO

Vieram os presentes autos na forma de Dispensa de Licitação nº 40/2021-CPL/ PMC, para análise de conformidade acerca da locação de imóvel localizado na Rua Cedro Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, no município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Centro de Atendimento a Covid-19, pelo período de 12 (doze) meses, tendo como locadora a Sra. Adriana Oliveira da Silva, CPF nº 696.605.062-87, com fulcro no art. 24, X da Lei 8.666/1993.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo administrativo encontra-se autuado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 43 (quarenta e três) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.





DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame. Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, moralidade e isonomia.

Quanto à formalização do Processo referente à Dispensa de Licitação nº 40/2021-CPL/PMC, constatamos que foram atendidas as exigências legais, sendo possível atestar que o processo foi autuado e instruído com a documentação necessária para caracterização da situação de dispensa, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

Da Competência dos Agentes 2.1

A Lei 1.183, de 08/01/2021 (fls. 28-31) determina, em seu artigo primeiro, que "A execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal será exercida de forma descentralizada, sendo que órgãos da administração direta e indireta constituirão unidades orçamentárias, investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou derivados, bem como de executar o orçamento autorizado para si e, ainda, gerir e fiscalizar contratos, convênios e outros instrumentos correlatos de sua competência."

Prevê ainda em seu parágrafo único que "cada unidade orçamentária será dotada de autonomia administrativa e financeira e executará o orçamento autorizado para si, sendo de responsabilidade de seu titular essa execução, em todos os atos".

Integradas aos autos encontram-se cópias reprográficas da Portaria nº 06, de 04/01/2021, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação de Curionópolis (fls. 32-33), bem como da Portaria nº 01, de 04/01/2021, que nomeia a Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu como Secretária Municipal de Saúde (fl. 27).

2.2 Da Dispensa de Licitação

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI estabelece a obrigatoriedade da adoção da licitação na contratação de obras, serviços, compras e alienação. O procedimento





licitatório é, pois, de suma importância para a Administração pública, como forma de controlar as atividades do Administrador na gerência dos recursos públicos, sempre tendo em mente os princípios imperiosos na atividade administrativa, tais como legalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

No entanto, há possibilidade da adoção de dispensa ou inexigibilidade, as chamadas contratações diretas, para os casos especificados na Lei 8.666/1993. Neste sentido, afiguramse três hipóteses distintas: a licitação dispensada, a licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

São hipóteses de dispensa de licitação todas as situações em que, embora exista viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. Nesta senda, mister pontuar a distinção entre a licitação dispensável e a licitação dispensada.

Na licitação dispensável <u>pode</u> o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei autoriza a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, através de um rol taxativo no art. 24 da Lei 8.666/1993.

As hipóteses de ocorrência de licitação dispensada estão previstas no art. 17, I e II da Lei 8.666/1993, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras. Além desses incisos, o §2º do art. 17 dispõe sobre a possibilidade de licitação dispensada quando a Administração conceder direito real de uso de bens imóveis, e esse uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Já a inexigibilidade de licitação se refere aos casos em que o administrador não tem a faculdade para licitar, em virtude de não haver competição ao objeto a ser contratado, condição imprescindível para um procedimento licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública e por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Desta feita, a dispensa de licitação prevista tanto no Art. 17 quanto no Art. 24 da Lei 8.666/1993 só deve ocorrer por razões de interesse público e, em busca do resguardo de tal e partindo do pressuposto que a realização de processo licitatório não seria o meio mais viável à persecução pretendida, o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o





certame nos casos expressamente previstos, com estrita observância aos casos nomeados nos vinte e quatro incisos do art. 24 da Lei de Licitações, nº 8.666/1993.

Dos Requisitos do Art. 26 da Lei 8.666/1993 2.3

Diante das hipóteses de contratação direta deverão ser aplicados todos os princípios básicos que orientam a atuação administrativa, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Verifica-se que no processo ora em análise há hipótese de dispensa de procedimento licitatório, prevista expressamente no inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifamos).

Assim, o dispositivo em epígrafe relaciona como hipótese de dispensa de licitação a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, desde que atendidos <u>cumulativamente</u> os seguintes requisitos: a) necessidade de instalação e localização; e, b) preço compatível com o valor de mercado.

Nesta senda, dispõe o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/1993, in verbis:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II - Razão da escolha do fornecedor ou executante; III - Justificativa do preço.

In casu, constam nos autos os documentos pertinentes ao atendimento dos requisitos em questão, senão vejamos.

Necessidade de instalação e localização

Compete à Secretaria Municipal da Saúde prestar atendimento humanizado, efetivando a integridade das ações que visem a promoção, proteção, vigilância e recuperação









da saúde, dirigida a todas as fases da vida e de forma abrangente à toda população, bem como promover inovações nos processo e instrumentos de gestão em suas três dimensões: Pacto pela Vida, Pacto em Defesa do SUS e Pacto de Gestão, que visam alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade, e qualidade de suas respostas e, ao mesmo tempo, redefinir as responsabilidades coletivas por resultados sanitários em função das necessidades de saúde da população e na busca da equidade social.

Assim sendo, diante do dever do município de prover serviços de saúde à população, a Secretaria de Saúde deve tomar as medidas necessárias para disponibilizar espaços condizentes com as atividades a serem desenvolvidas no imóvel, com dimensões e condições mínimas de estabilidade e segurança, bem como instalações elétricas e hidrossanitárias adequadas ao interesse público perquirido.

A necessidade de instalação no imóvel objeto da presente análise decorre do fato da Secretaria Municipal de Saúde não possuir prédio próprio para abrigar o Centro de Atendimento a Covid-19.

No que tange à localização do imóvel, de acordo com a justificativa apresentada pela Secretária de Saúde, o imóvel é bem localizado na região central do município, sendo de fácil acesso ao público interessado.

Preço compatível com o valor de mercado

Quanto à comprovação de vantajosidade da locação pretendida, consta dos autos Parecer de Avaliação de Imóvel para Locação (fls. 21-22), emitido pela Secretaria Municipal de Administração em 16/12/2021.

Desta feita, é possível afirmar que foram atendidos todos os requisitos para dispensa de licitação estabelecidos no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

2.4 Da Documentação para Formalização do Contrato

Em 16/12/2021 a Sra. Adriana Oliveira da Silva enviou expediente à Secretaria Municipal de Saúde informando interesse na locação do imóvel localizado à Avenida Cedro, Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, zona urbana do município de Curionópolis/PA (fl. 18).





Constam no bojo processual cópias simples documentos de identificação (fls. 03-04) e comprovante de residência (fl. 05) da locadora do imóvel, bem como comprovação da propriedade do imóvel pela Sra. Adriana Oliveira da Silva, CPF nº 696.605.062-87, que se faz prova por meio de Título Definitivo Nº 1277/2008, emitido pelo Poder Executivo do Município de Curionópolis em 25/10/2008 (fl. 06).

A proprietária do imóvel subscreve, ainda, Declaração de Ausência de Vínculo com Órgão Público (fl. 17), e apresenta os dados bancários para transferência do valor relativo à locação do imóvel ora em análise (fl. 16).

Consta nos autos Instrumento Particular de Mandato, datado de 08/04/2021, subscrito pelas partes, quais sejam a Outorgante Sra. Adriana Oliveira da Silva e Outorgado o Sr. Francimar Sousa Silva, por meio do qual fica o Outorgado autorizado a alugar o imóvel localizado à Avenida Cedro, Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, zona urbana do município de Curionópolis/PA (fl. 07).

Atestamos a juntada de cópia simples de documento de identificação do Sr. Francimar Sousa Silva (fl. 08).

A Secretária Municipal de Saúde Sra. Elizeth Rodrigues Almeida Abreu assentiu formalmente à contratação direta para locação do imóvel ora em análise, por meio de Termo de Autorização, em atendimento ao disposto no *caput* do Art. 38, da Lei 8.666/1993 (fl. 26).

A Secretária Municipal de Saúde emitiu despacho em 16/12/2021, encaminhando à Comissão Permanente de Licitação a documentação pertinente e solicitando as providências cabíveis para a locação do imóvel para funcionamento do Centro de Atendimento à Covid-19 (fl. 02).

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Referência, subscrito pela Secretária Municipal de Saúde no qual foram pormenorizados a justificativa, local e especificações do objeto, condições para entrega do objeto, cotação de preços e dotação orçamentária, preços e condições de pagamento, prazo de vigência do contrato, regras para fiscalização da execução contratual, dentre outros parâmetros essenciais quanto à contratação pretendida (fls. 24-25).

Em 16/12/2021 a Secretária Municipal de Saúde encaminhou despacho à Secretaria Municipal de Administração, solicitando apreciação técnica para validação do valor mensal proposto pela locadora (fl. 20).

Em resposta à solicitação da Secretaria de Saúde, o Secretário Municipal de Administração emitiu, em 14/05/2021, Parecer de Avaliação de Imóvel para fins de Locação (fls. 21-22) no qual foram avaliadas as características estruturais do imóvel, tipos de





fechamentos, revestimentos e esquadrias do imóvel, apresentação da fachada, o tipo de cobertura, as instalações elétricas, os sistemas de abastecimento de água e de esgoto, e os valores praticados (estimado do imóvel e contratado para locação), além do período de locação, assim concluindo a referida análise, ipsis litteris: "Através de inspeção detalhada a todas as dependências do referido prédio, constatou-se que há condições gerais de funcionalidade, tais como: Espaço interno para a que se destina o prédio, iluminação das salas, condições de saneamento (instalações sanitárias e abastecimento de água); Cobertura; Pavimentações; facilidade de acesso ao local. Conclui-se apto às condições expedidas neste documento."

Presente no bojo processual Termo de Designação de Fiscal, no qual a servidora Sra. LUANA RAFAEL DE SOUZA, CPF 909.386.232-49, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. Neste sentido, a referida servidora subscreve Termo de Compromisso e Responsabilidade, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato (fl. 23). Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição da servidora designada no decorrer do processo deverá ser providenciado novo Termo de Responsabilidade.

No que concerne à dotação orçamentária para custeio das despesas advindas de tal locação, consta nos autos Declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 19), na qual a Secretária Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas da unidade destora requisitante, afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Neste mesmo documento consta o Parecer Orçamentário, no qual é declarada a existência de crédito orçamentário suficiente para atendimento das despesas como objeto em questão, indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE:

031 10 305 0006 2.017 – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE CORONA VÍRUS (Covid-19);

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA: 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA.









SUBELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.36.15 – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS.

Neste sentido, considerando que despesas decorrentes do certame ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2022, recomendamos que seja atestado pela ordenadora de despesas a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade.

De igual sorte, deverão ser apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos, o que deverá ser providenciado somente para fins de formalização do contrato a ser pactuado.

A Presidente da Comissão de Licitação autuou o processo administrativo de contratação direta em 17/12/2021 (fl. 34) na forma de Dispensa de Licitação sob o Nº 40/2021 e, com base nas informações prestadas pela Secretaria requisitante e realizados os procedimentos de praxe, encaminhou os autos à Procuradoria Geral do Município (fl. 35) para emissão de parecer.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação para Locação de Imóvel ora em análise (fls. 36-40), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 17/12/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 41-42), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, ipsis litteris: "Ante o exposto, cumpridas as recomendações alhures, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº 040/2021-CPL/PMC, que tem por objeto LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO COVID-19 DE CURIONÓPOLIS/PA, LOCALIZADO NA RUA CEDRO Nº 176, QUADRA 176, LOTE 08, CENTRO DE CURIONÓPOLIS (PA), observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.





4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.

As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das pessoas físicas e jurídicas a serem contratadas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 06-09), restou <u>parcialmente comprovada</u> a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Física Sra. Adriana Oliveira da Silva (CPF nº 696.605.062-87), uma vez que resta ausente do bojo processual Certidão Negativa referente aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o que recomendamos seja providenciado para fins de regularidade processual.

Cumpre-nos a ressalva que não constam nos autos documentos comprobatórios de autenticidade da documentação de regularidade fiscal e trabalhista apresentada, o que recomendamos seja providenciado, para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização do pacto contratual da locação ora em análise, bem como durante toda a vigência contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne a publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do *caput* do art. 26, da Lei 8.666/1993:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Grifamos).





O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para fins de ratificação.

In casu, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, a Secretária Municipal de Saúde deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

Quanto ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados observe-se os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS**:

- a) Que uma vez que as despesas decorrentes do certame ora em análise serão liquidadas no exercício financeiro de 2022, seja atestado pelo Ordenador de Despesas a superveniência de dotação orçamentária para a mesma finalidade, conforme pontuado no subitem 2.4 deste parecer;
- b) Sejam apresentados Parecer Orçamentário e Saldo de Dotações contemporâneos, o que deverá ser providenciado somente para fins de formalização do contrato que será pactuado, tal como observado no subitem 2.4 deste parecer;
- c) A juntada aos autos, antes da assinatura do contrato de locação, de Certidão Negativa referente aos Tributos Federais, conforme pontuado no item 4 desta análise;







- d) Sejam providenciados os documentos comprobatórios de autenticidade da documentação de regularidade fiscal e trabalhista apresentada, de acordo com o que foi observado no item 4 deste parecer;
- e) Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente, tal como apontado no item 5.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante e por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para a contratação direta.

Alertamos para que sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 4 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei n° 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

Ante ao exposto, com observância das recomendações supracitadas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da Dispensa de Licitação nº 40/2021-CPL/PMC, cujo objeto é a locação, pelo período de doze meses, de imóvel localizado na Rua Cedro Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, zona urbana do município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Centro de Atendimento à Covid-19.

Este órgão de Controle Interno reitera que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial, Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA e Portal da Transparência do Município.

Curionópolis/PA, 21 de dezembro de 2021.

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis Portaria nº 30/2021-GP









PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. VANESSA ZWICKER MARTINS, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria n $^{\circ}$ 30/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do \$ 1°, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta referente à Dispensa de Licitação n° 40/2021-CPL/PMC, cujo objeto é a locação de imóvel localizado na Rua Cedro Nº 176, Quadra 176, Lote 08, Bairro Centro, zona urbana do município de Curionópolis/PA, para funcionamento do Centro de Atendimento à Covid-19, pelo período de doze meses, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- (\mathbf{X}) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- () Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Curionópolis, 21 de dezembro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

VANESSA ZWICKER MARTINS

Controladora Geral do Município de Curionópolis Portaria n° 30/2021-GP



